



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI**  
**R. Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0017992-55.2020.8.16.0000**

Recurso: 0017992-55.2020.8.16.0000

Classe Processual: Mandado de Segurança Criminal

Assunto Principal: Abuso de Poder

Impetrante(s): • Município de Guaratuba/PR (CPF/CNPJ: 76.017.474/0001-08)  
RUA DR. JOAO CANDIDO, 380 - GUARATUBA/PR - Telefone: 3472-8500  
3472-8559

Impetrado(s): • Desembargador Relator da 2ª Câmara Criminal do TJPR (CPF/CNPJ: Não  
Cadastrado)  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP:  
80.530-912

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, relator do *Habeas Corpus* n. 0016667-45.2020.8.16.0000 da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que suspendeu os efeitos do art. 2º do Decreto Municipal 23.337/2020, editado pelo Prefeito Municipal de Guaratuba, Roberto Justus, que restringe o acesso, o trânsito e a permanência em todas as praias, faixas de areia, calçadões, baías e rios do Município de Guaratuba, para qualquer finalidade, o que inclui as práticas esportivas.

Na petição inicial, o impetrante alegou, em resumo, que a presente ação mandamental é cabível porque o ato judicial atacado não desafia recurso dotado de efeito suspensivo; que, em situação idêntica, já se reconheceu a incompetência deste Tribunal de Justiça para apreciação de *Habeas Corpus* em face de ato administrativo de Prefeito Municipal para o combate do novo coronavírus; que não é possível a impetração de *Habeas Corpus* quanto à ato normativo de caráter geral, o que torna ilegal a concessão da medida liminar ora combatida; que é de competência municipal a imposição de medidas restritivas de circulação de pessoas em praias localizadas em território de município no cenário do enfrentamento da COVID-19; que o Decreto Municipal 23.337/2020 conta com fundamento técnico e científico devidamente especificados em seus “considerandos”; que é falsa a afirmação feita na inicial do *Habeas Corpus* de que o paciente é morador do Município de Guaratuba; que, no caso, não há respaldo jurídico e legal para que o Poder Judiciário pudesse se imiscuir em questão exclusivamente de natureza administrativa; que é necessária a concessão da medida liminar nesta ação mandamental, uma vez que estão presentes os requisitos do fundamento relevante e do iminente perigo de dano.

Requeru, assim, o impetrante, a concessão da tutela de urgência na presente ação mandamental para que seja suspensa a ordem liminar indevidamente concedida nos Autos de *Habeas Corpus* n. 0016667-45.2020.8.16.0000.



2. Antes da análise dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência na presente ação mandamental, cumpre verificar o interesse processual, na perspectiva adequação, para utilização do instrumento do mandado de segurança quando o alegado ato coator consiste em decisão judicial.

A ação mandamental é admissível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* diante de ilegalidade praticada por autoridade pública.

Por não ser sucedâneo recursal, no caso do ato coator se consubstanciar em decisão judicial, quando há recurso cabível, o instrumento processual do mandado de segurança somente pode ser utilizado nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

A respeito dessa questão, ao interpretar a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal (*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*), o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“[...]”

3. *O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, não tendo cabimento, portanto, em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Inteligência do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no RMS n. 46.801/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 17/12/2014).*

Do que se infere da petição inicial do presente mandado de segurança, o impetrante deduz matéria de natureza processual que, caso acolhida, leva a flagrante ilegalidade da decisão judicial atacada que é a incompetência absoluta da 2ª Câmara Criminal para conhecer do *Habeas Corpus* nº 0016667-45.2020.8.16.0000.

Ao conceder a suspensão liminar do art. 2º do Decreto Municipal 23.337/2020 do Município de Guaratuba, a autoridade ora apontada como coatora, Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, justificou a competência da 2ª Câmara Criminal para conhecer do mencionado *Habeas Corpus* com dois argumentos.



O primeiro deles foi o de que, ao dirimir dúvida de competência em caso precedente e análogo (*Habeas Corpus* nº 0015492-16.2020.8.16.0000), o 1º Vice-Presidente teria admitido a competência do Tribunal de Justiça e, assim, autorizado a distribuição dos demais *Habeas Corpus* que se seguiram.

Esse argumento, contudo, não se sustenta porque, em nota de esclarecimento divulgada no portal deste Tribunal de Justiça ([para acessar clique aqui](#)), o 1º Vice-Presidente, Desembargador Coimbra de Moura, fez as seguintes e pertinentes observações:

*“Diante da afirmação feita pelo eminente Desembargador José Maurício Pinto de Almeida na introdução da decisão concessiva do habeas corpus n. 0016667-45.2020.8.16.0000 – no qual era pedida, resumidamente, a revogação da proibição ditada pelo ilustre Prefeito Municipal de Guaratuba de acesso às praias por parte dos cidadãos em geral – cumpre à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal tecer algumas considerações, com o escopo de prevenir ou corrigir mal-entendidos.*

*Em sua decisão, antes de tratar do caso concreto, consignou o ilustre Desembargador que a 1ª Vice-Presidência, na pessoa do Desembargador Coimbra de Moura, ao apreciar requerimento de distribuição do habeas corpus n. 0015492-16.2020.8.16.0000, admitiu a competência do Tribunal de Justiça do Paraná para apreciar pedidos de habeas corpus impetrados para o combate de decisões de chefes de Poder Executivo municipal limitadoras do direito de ir e vir dos cidadãos.*

*Equivocou-se o nobre magistrado, data venia.*

[...]

*Enfim, ao determinar a distribuição do habeas corpus n. 0015492-16.2020.8.16.0000, onde era questionada a legalidade do “toque de recolher” decretado pelo prefeito de Araucária, a 1ª Vice-Presidência não proclamou ou tornou certa a competência do Tribunal de Justiça do Paraná para julgar a ação em tela e outras análogas, apenas repassou o caso, atuando administrativamente, ao órgão jurisdicional competente para deliberar sobre a competência.*

[...]

*Em suma, ao ordenar a distribuição dos HCs 0015492-16.2020.8.16.0000, 0016667-45.2020.8.16.0000 e outros versando sobre a mesma matéria, a 1ª Vice-Presidência não chancelou a escolha do Tribunal de Justiça do Paraná, feito pelos impetrantes, para o julgamento originário das causas.*



*Era o que competia esclarecer.”*

Ao contrário do que afirma a autoridade coatora, Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, em nenhum momento, portanto, em sede jurisdicional, a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça reconheceu a competência dos órgãos julgadores criminais de segundo grau para o conhecimento de *Habeas Corpus* em face de medidas restritivas tomadas por Prefeitos de municípios paranaenses.

O segundo argumento foi o de que o art. 2º do Decreto Municipal 23.337/2020 do Município de Guaratuba se encaixa, em tese, na Lei de Abuso de Autoridade, mais especificamente em seu art. 9º, passível, inclusive, de penalização por infração penal do Prefeito Municipal.

Esse segundo argumento também não se sustenta. Em primeiro lugar, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Segundo notícia veiculada no portal da Corte Suprema ([para acessar clique aqui](#)), a decisão foi tomada nesta quarta-feira (15/04/2020), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

Ao editar o ato administrativo de restringir o acesso, o trânsito e a permanência de pessoas em todas as praias, faixas de areia, calçadões, baías e rios do Município de Guaratuba, para qualquer finalidade, incluídas as práticas esportivas, o Prefeito Municipal nada mais fez do que cumprir a Recomendação nº. 01/2020 das Promotorias de Justiça do litoral feitas aos Municípios litorâneos do Estado do Paraná, entre os quais o de Guaratuba.

De acordo com notícia recente veiculada no portal do Ministério Público do Estado do Paraná ([para acessar clique aqui](#)), a mencionada Recomendação das Promotorias de Justiça



do litoral foi reforçada pela nota pública conjunta emitida pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (Giac-Covid-19) que asseverou *a necessidade de se manter o isolamento social em todos os municípios do Paraná, da forma mais abrangente possível.*

Além disso, em decisão proferida na Ação Declaratória de Nulidade de Decretos Municipais nº 0001877-83.2020.8.16.0088, o juízo da Comarca de Guaratuba manteve as restrições determinadas nos atos normativos expedidos pelo ora impetrante por considera-las fundamentais para prevenção da pandemia da COVID-19.

Da análise de todas essas circunstâncias, denota-se que as medidas restritivas previstas no art. 2º do Decreto Municipal 23.337/2020 do Município de Guaratuba estão lastreadas em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recomendação das Promotorias de Justiça do litoral deste Estado, em nota pública do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (Giac-Covid-19) do qual faz parte o Ministério Público do Estado do Paraná e em decisão do juízo da Comarca de Guaratuba.

Não há, assim, nenhuma plausibilidade na afirmação da autoridade coatora, Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, que as medidas restritivas adotadas por ato administrativo editado pelo Prefeito Municipal de Guaratuba podem, em tese, caracterizar a infração penal prevista no art. 9º da Lei de Abuso de Autoridade (*Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa*).

Como todas as medidas restritivas foram tomadas para a prevenção de grave pandemia que gera calamidade pública já reconhecida no âmbito nacional e inclusive por recomendação expressa do Ministério Público do Estado do Paraná, não se pode deduzir o dolo direto, ou seja, a intenção de praticar o crime e muito menos a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, prevista no art. 1º, §1º, da referida Lei de Abuso de Autoridade.

Sem a mínima possibilidade, mesmo em tese, da caracterização de crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade pelo Prefeito Municipal de Guaratuba, deve prevalecer o entendimento firmado pelo Desembargador Rabello Filho em brilhante decisão proferida no *Habeas Corpus* n.º 0016148-70.2020.8.16.0000 que, em caso análogo, reconheceu a incompetência dos órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça:



*“Habeas corpus contra ato do Prefeito do Município de Maringá (Decreto Municipal n.º 464/2020), consistente, dito ato, em estabelecer, em virtude da situação de emergência advinda da propagação da Covid-19, o denominado ‘toque de recolher’ durante o período noturno – Competência para processamento e julgamento desse remédio constitucional, todavia, que não está alojada na competência originária desta Corte de Justiça – Foro por prerrogativa de função assegurado ao prefeito pelo artigo 29, inciso X, da Constituição Federal que não atrai a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus em que o chefe do Poder Executivo Municipal figura como autoridade coatora – Imputação contida no presente remédio constitucional que nem de longe é relativa a infração penal que seja atribuída a prefeito – Matéria que não tem natureza penal, sim administrativa, constitucional-administrativa – Competência (residual) para processar e julgar este habeas corpus, portanto, que recai sobre o juiz de primeiro grau da comarca de Maringá, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Declaração de incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente habeas corpus, com determinação de remessa dos autos à comarca de Maringá, a fim de que a impetração seja livremente distribuída a uma das varas com competência administrativo-constitucional (= não penal).*

*I – (i) O foro por prerrogativa de função contempla exclusivamente infrações penais atribuídas ao agente político, razão pela qual no âmbito dos Tribunais Estaduais a competência originária abrange tão só as infrações penais comuns de competência da Justiça Estadual imputadas a prefeitos; (ii) de outro vértice, tratando-se de infrações político-administrativas, a competência recai sobre a Câmara Municipal.*

*II - O resíduo, isto é, o que não se amoldar a esse figurino, (iii) é de competência do respectivo juiz de primeiro grau. A competência, então, do primeiro grau (jurisdicional) é residual. Seja: o que não for “i” nem “ii”, é (iii) de competência do juiz de primeiro grau.*

*II.I – Tal se dá, inclusive, porque, como bem teve oportunidade de destacar o ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso, ‘[...] o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional’ (STF, AgRg na Pet. 3240-DF).*

*III – A imputação contida no presente remédio constitucional é de que o Prefeito do Município de Maringá praticou um ato administrativo (de que é seu instrumento o Decreto Municipal n.º 464/2020), estabelecendo ‘toque de recolher’ noturno, mas para tanto não detém competência (administrativa), já que, segundo o impetrante, o ato desborda dos limites contidos na Lei n.º 13.979/2020, que dispõe*



*sobre '[...] as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019'.  
Daí a afirmação de estar havendo constrangimento ilegal.*

*III.I – A situação trazida, portanto, não é, nem de longe, relativa a infração penal que seja atribuída a prefeito; a matéria não tem natureza penal, sim administrativa, constitucional administrativa.*

*III.II – Logo, a competência (residual) para processar e julgar este habeas corpus recai sobre o juiz de primeiro grau da comarca de Maringá, o que impõe a imediata remessa dos autos àquela comarca, a fim de que sejam livremente distribuídos. ”*

Diante da conclusão da incompetência absoluta da 2ª Câmara Criminal para conhecer do *Habeas Corpus* nº 0016667-45.2020.8.16.0000, a decisão liminar nele proferida pela autoridade coatora, Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, é flagrantemente ilegal, o que autoriza a impetração da presente ação mandamental e, ao mesmo tempo, caracteriza o fundamento relevante que é o primeiro requisito previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 para a concessão da tutela de urgência em mandado de segurança.

Relativamente ao segundo requisito previsto no mencionado dispositivo legal para essa tutela de urgência, ou seja, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é preciso levar em conta que as medidas restritivas adotadas pelo art. 2º do Decreto 23.337/2020 do Município de Guaratuba visam a prevenção da pandemia da COVID-19, doença altamente transmissível e com expressiva taxa de letalidade, situação que determina a proteção rápida e efetiva do direito à vida.

Caso não seja concedida a tutela de urgência de suspensão da decisão proferida pela autoridade coatora, Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, certamente as praias, faixas de areia, calçadões, baías e rios do Município de Guaratuba poderão ser tomados de aglomeração nos próximos dias, inclusive em feriados, em flagrante e injustificável prejuízo a todo o esforço que se tem feito para continuidade do isolamento social tão necessário para a preservação do maior número possível de vítimas durante o período em que perdurar essa lamentável pandemia que assola a população mundial.

Em final julgamento da presente ação mandamental, caso se reconheça definitivamente a incompetência da 2ª Câmara Criminal, o *Habeas Corpus* n. 0016667-45.2020.8.16.0000 deverá ser remetido ao primeiro grau de jurisdição da Comarca de Guaratuba que é, ao que parece, o



competente para tratar dessa matéria de cunho constitucional e administrativo.

**3. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender a decisão proferida pela autoridade coatora, Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, que, no Habeas Corpus n. 0016667-45.2020.8.16.0000, suspendeu os efeitos do art. 2º do Decreto Municipal 23.337/2020, editado pelo Prefeito Municipal de Guaratuba, Roberto Justus.**

**4. Remeta-se, por ofício, imediatamente, cópia da presente decisão a 2ª Câmara Criminal para juntada no Habeas Corpus n. 0016667-45.2020.8.16.0000.**

**5. Notifique-se a autoridade coatora, Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, a fim de que preste as pertinentes informações no prazo de 10 (dez) dias.**

**6. Dê-se ciência da impetração à douta Procuradoria Geral do Estado (Lei nº 12.106/2009, art. 7º, II).**

**7. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça (Lei nº 12.106/2009, art. 12).**

Intimem-se.

**Curitiba, 17 de abril de 2020.**

***Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco***  
***Desembargador***

